

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 646-16.2012.6.21.0060

Procedência: PELOTAS-RS (60ª ZONA ELEITORAL - PELOTAS)

Relator: **DR. HAMILTON LANGARO DIPP**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – APURAÇÃO/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS –
ELEIÇÃO PROPORCIONAL – PERÍCIA EM URNA

Recorrente: ZILDA MARIA TREIBER BURKLE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO PLEITO SOB
ALEGAÇÃO DE FALHA EM URNA ELETRÔNICA. NÃO
OCORRÊNCIA.

No caso dos autos não existem provas de que o problema constatado
na tecla da urna tenha prejudicado os eleitores no ato de votar.

Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por **ZILDA MARIA TREIBER BURKLE** contra sentença (fl.11) proferida pelo Juízo Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral – Pelotas-RS, que rejeitou a impugnação ao pleito eleitoral, sob o fundamento de que na ata da mesa receptora de votos não havia referência de protesto dos eleitores que alegaram impossibilidade de votar em sua candidata, devido a falhas técnicas na urna eletrônica.

Em suas razões de recurso (fls. 20-23), a recorrente alegou que os dois eleitores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

impossibilitados de votar protestaram perante a mesa, ocasião em que nada foi feito. Afirma que no momento seguinte os eleitores comunicaram o ocorrido ao filho da candidata, Sr. Roger Treiber Burkle, que requereu à mesa receptora o registro da irregularidade. Dessa situação, a recorrente aduziu que o defeito na urna tem o condão de alterar o resultado do pleito, na medida em que ela obteve o mesmo número de votos de outro candidato do mesmo partido, que foi eleito pelo critério de desempate referente à idade. Com base em tais argumentos, requereu a realização de perícia na urna eletrônica da Seção 42 de Pelotas, para apurar a ocorrência do defeito e computar os votos dos eleitores reclamantes em favor da candidata.

Assim, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

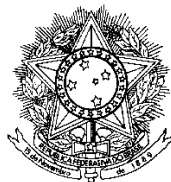
Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que o recurso é tempestivo, haja vista que o procurador da parte foi intimado em 15.10.2012 (fl. 13v), e o recurso foi interposto em 17.10.2012 (fl. 19).

Adequação da via eleita

Compulsando os autos, observa-se da ata de votação, fls. 07-08, especificamente no campo de nº 40, que consta o seguinte apontamento:

A urna eletrônica apresentou problema na tecla 5(cinco), o técnico orientou para que se precionasse (sic) um pouco mais a mesma tecla quando esta fosse usada. Em virtude deste defeito, houve reclamação de (ROGER TREIBER BURKLE) filho de um candidato a vereador, porque sentiu-se lesado neste sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto às impugnações de urna, compete à Junta Eleitoral a apreciação da matéria, conforme dispõe o artigo 124 da Resolução do TSE nº 23.372/2011:

*Art. 124. As Juntas Eleitorais procederão da seguinte forma:
(...)*

IV - resolverão todas as impugnações e incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;(..." (grifou-se).

Ainda, conforme o artigo 169 do Código Eleitoral:

"Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente eleição a que se refere." (grifou-se).

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

Cuida-se de Pedido de Impugnação de Urna Eletrônica formulado pelo candidato ao cargo de Deputado Estadual, Ricardo Luiz Barbosa de Lima ao aceno de que a urna instalada perante a "seção 21 e 59" da Zona 54, teria apresentado defeito, quando um eleitor, ao pressionar a tecla "6" apareceria o número "8".

Aduz que o fato fora comunicado ao servidor do TRE/PB, o Sr. Múcio Marques da Silva e que a mencionada urna teria sido substituída, tendo sido mantidos, o disquete e o flash card, da urna anterior.

Ao final, requer, alternativamente, a anulação dos setenta e cinco primeiros votos ou, em não sendo possível, a anulação dos votos computados na referida seção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

É o breve relatório.

Conclusos.

Decido.

O artigo 102, III, da Res. TSE nº 23.218/2010, estatui:

"Art. 102. As Juntas Eleitorais procederão da seguinte forma:

...

III - resolverão todas as impugnações constantes da ata da Mesa Receptora de Votos e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;"

Isto posto, não podendo ocorrer supressão de instância, bem como em razão da competência da Junta Eleitoral, para o exame e julgamento da matéria em foco, não conheço da presente impugnação, com amparo na alínea "g", do artigo 48, do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito desta decisão, sejam os autos arquivados.

P. R. I.

João Pessoa, 03 de outubro de 2010.

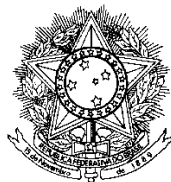
Newton Nobel Sobreira Vita

Relator

(PETIÇÃO nº 739486, Decisão nº 558 de 03/10/2010, Relator(a) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 6/10/2010)(grifou-se).

Recurso especial - Votação - Urna - Defeito - Encerramento - Antecipação - Registro na ata da eleição - Questão constitucional - Não-caracterização. Erro na intimidade da Justiça Eleitoral - Publicidade - Preclusão. Ação de nulidade de votação - Falta de previsão legal. Junta eleitoral - Incidente na votação - Decisão - Inexistência - Art. 12 da Resolução nº 20.565 - Nulidade - Art. 220, III, do Código Eleitoral - Eleição suplementar - Art. 187 do Código Eleitoral. Ata geral da apuração - Reclamação - Oportunidade - Arts. 64 e 65 da Resolução nº 20.565 e 223 do Código Eleitoral. Recurso contra a expedição de diploma - Art. 262, III, do Código Eleitoral.

1. Os chamados erros cometidos na intimidade da Justiça Eleitoral - que são os praticados por servidores ou por pessoas que, por tempo limitado e por designação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

da Justiça Eleitoral, atuam em nome dela -, quando se tornam públicos, devem ser impugnados na primeira oportunidade que se apresente, sob pena de preclusão.

2. As juntas eleitorais devem, de ofício, resolver os incidentes ocorridos na votação e registrados na ata da eleição.

3. As nulidades, mesmo as de cunho constitucional, somente podem ser alegadas em ação prevista na legislação eleitoral, a fim de evitar o comprometimento da regularidade, da celeridade e da segurança jurídica do processo eleitoral.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21227, Acórdão nº 21227 de 16/12/2003, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 19/03/2004, Página 123 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 175) (grifou-se).

Logo, cabe à Junta Eleitoral decidir a respeito de tais impugnações.

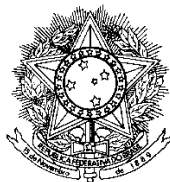
Contudo, quando houver impugnação – como é o caso dos autos (fl. 08) – e a Junta Eleitoral restar silente ou omissa em relação a alguma irresignação, não há como negar a apreciação por parte da Justiça Eleitoral, o que, inclusive, seria contrário à própria Constituição – art. 5º, inciso XXXV -, e, por consequência, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, passo à análise do mérito.

2. Mérito

A controvérsia diz respeito ao seguinte fato narrado na inicial:

Ocorre que, conforme relataram dois eleitores da Seção 42 da 60ª Zona Eleitoral, Srs. Paulo Afonso Aldrighi e Rosani Vergara Aldrighi ao Sr. Roger Treiber Burkle, filho da impugnante, os mesmos foram impossibilitados de votar em sua candidata por defeitos técnicos na urna eletrônica da referida seção, fato confirmado também pela Sra. Gizele Vergara Rodrigues, que constatou o problema mas conseguiu registrar seu voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com efeito, percebe-se que a urna efetivamente apresentou problema na tecla nº 5 (cinco); no entanto houve, naquela ocasião, análise de técnico que aferiu não ser necessária a substituição da urna, orientando que se pressionasse a tecla de nº 5 (cinco) com mais intensidade.

Desse modo, não prospera a presente impugnação, realizada após a apuração do resultado do pleito, pois não existem provas de que a referida urna prejudicou os eleitores no ato de votar. Tanto foi assim que a própria recorrente narra na exordial que uma das eleitoras, Sra. Gizele Vergara Rodrigues, constatou o problema na tecla, porém conseguiu registrar seu voto.

Logo, conclui-se que os eleitores Paulo Afonso e Rosani apresentaram dificuldades para o exercício do sufrágio que não têm o condão de invalidar o resultado daquela urna. Vem ao encontro do argumento o fato de a eleitora Gizele ter enfrentado o mesmo problema, sem que tal situação fosse capaz de obstar sua manifestação política.

Nesta perspectiva, seguem entendimentos jurisprudenciais:

Recursos. Indeferimento de perícia em urna eletrônica e impugnação do pleito eleitoral.

Preliminares afastadas.

Eleitores apresentaram dificuldades no exercício do direito de voto por alegado problema na urna eletrônica.

Determinada a presença de um técnico, constatado o bom funcionamento da urna, prosseguiu normalmente a votação.

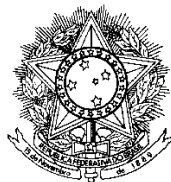
Não terem concluído o voto como desejavam retrata mais uma dificuldade dos próprios eleitores do que um defeito da urna eletrônica.

Provimento negado.

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 32004, Acórdão de 30/11/2004, Relator(a) DES. FEDERAL NYLSON PAIM DE ABREU, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Volume 3604, Tomo 227, Data 06/12/2004, Página 91)(grifou-se)

Recurso. Indeferimento de perícia em urna eletrônica.

As alegadas irregularidades quanto ao funcionamento e preparo das urnas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

-uniforme para todas do mesmo município - evidenciam a falta de embasamento legal do pedido.

Impugnação formulada pela recorrente após o pleito, contrariando o disposto no artigo 149 do Código Eleitoral.

Provimento negado.

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 082004, Acórdão de 01/12/2004, Relator(a) DRA. MYLENE MARIA MICHEL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/12/2004)(grifou-se)

Recurso especial - Votação - Urna - Defeito - Encerramento - Antecipação - Registro na ata da eleição - Questão constitucional - Não-caracterização.

Erro na intimidade da Justiça Eleitoral - Publicidade - Preclusão.

Ação de nulidade de votação - Falta de previsão legal.

Junta eleitoral - Incidente na votação - Decisão - Inexistência - Art. 12 da Resolução nº 20.565 - Nulidade - Art. 220, III, do Código Eleitoral - Eleição suplementar - Art. 187 do Código Eleitoral.

Ata geral da apuração - Reclamação - Oportunidade - Arts. 64 e 65 da Resolução nº 20.565 e 223 do Código Eleitoral.

Recurso contra a expedição de diploma - Art. 262, III, do Código Eleitoral.

1. Os chamados erros cometidos na intimidade da Justiça Eleitoral - que são os praticados por servidores ou por pessoas que, por tempo limitado e por designação da Justiça Eleitoral, atuam em nome dela -, quando se tornam públicos, devem ser impugnados na primeira oportunidade que se apresente, sob pena de preclusão.

2. As juntas eleitorais devem, de ofício, resolver os incidentes ocorridos na votação e registrados na ata da eleição.

3. As nulidades, mesmo as de cunho constitucional, somente podem ser alegadas em ação prevista na legislação eleitoral, a fim de evitar o comprometimento da regularidade, da celeridade e da segurança jurídica do processo eleitoral.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21227, Acórdão nº 21227 de 16/12/2003, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 19/03/2004, Página 123 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 175)

Por essas razões, o recurso deve ser conhecido e desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **em preliminar**, pelo conhecimento do recurso eleitoral, e, **no mérito**, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\10eun5ei5sduu12b3g14_64616_2012_126_121114181309.odt